



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017815-03.2023.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado EDERSON GAVIOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1017815-03.2023/50000

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

EMBARGADO: Ederson Gavioli

COMARCA: Limeira – 5ª Vara Cível

VOTO Nº 34.345

**Acidentária – Embargos de declaração do INSS –
Reapreciação de mérito – Embargos rejeitados.**

Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Rejeito os embargos de declaração.

RELATÓRIO.

Embargos de declaração do INSS contra o v. acórdão de fls. 274/282, que deu parcial provimento ao recurso oficial e ao seu apelo, para manter a procedência do pedido de reparação acidentária (auxílio-acidente).

A autarquia rediscute o decidido, alegando que o vínculo laboral e o acidente de trabalho foram reconhecidos apenas com base em acordo trabalhista, sem nenhum início de prova material (tanto lá como cá), o que impede a utilização da sentença trabalhista homologatória como prova para fins de concessão da benesse acidentária. Cita o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e julgado do C. STJ, destacando, também, a ausência da participação do ente público no processo trabalhista. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimentos e modificação do

julgado, prequestionada a matéria (fls. 01/03).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Razão não assiste ao embargante.

Em verdade, busca a parte ré a reapreciação da matéria já analisada e julgada, tendo por base os mesmos elementos constantes dos autos, finalidade à qual não se prestam os embargos de declaração.

O v. acórdão atacado, ao apreciar a matéria devolvida a esta Corte, lançou fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias estabelecidas, consignando, após análise do conjunto probatório coligido, quais as provas e circunstâncias que levaram este Relator a concluir pela manutenção da procedência do pedido, com a concessão de auxílio-acidente.

Afinal, restou comprovada tanto a redução da capacidade laborativa quanto o nexo causal, embasando-se, quanto ao último requisito, em sentença trabalhista homologatória de acordo, em que a empregadora reconheceu não só a existência do vínculo empregatício, como também o acidente típico relatado na petição inicial.

Nesse aspecto, não se desconhece o quanto decidido pelo C. STJ, no julgamento do Tema nº 1.188/STJ, em que firmada a seguinte tese: *“A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação*

previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior”.

Todavia, nestes autos, não se discute tempo de serviço, nem se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (benefício objeto nesse Tema, como se verifica do respectivo acórdão, publicado em setembro de 2024, com trânsito em julgado em novembro desse ano).

Aqui, debate-se a condição de segurado do autor na data do acidente típico, a ocorrência desse evento infortunístico e a redução da capacidade laborativa daí advinda, de forma que a presente lide não se enquadra na hipótese abarcada pela citada tese.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*: Apelação nº 1072300-75.2023.8.26.0053, Rel. Richard Pae Kim, 17ª Câmara de Direito Público TJSP, j. 16.10.2024; Apelação nº 0053336-90.2011.8.26.0564, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, 16ª Câmara de Direito Público TJSP, j. 15.03.2024.

Dessa forma, presentes os requisitos acidentários, a manutenção da procedência do pedido era medida de rigor.

Destarte, nada há, verdadeiramente, a comprometer a inteligência do julgado, que não se ressenete dos vícios a que alude o art. 1.022, do CPC, contendo os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

Para o reconhecimento de qualquer outra alegação ou fundamentação, a parte embargante deve se valer dos meios adequados.

Quanto ao prequestionamento, para esta finalidade, primeiro é necessária a existência de omissão,

contradição ou obscuridade, requisitos para a oposição dos embargos declaratórios, o que não se afigura na hipótese.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu (AgRg nos EDcl no REsp 741659/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 12.09.2006 p. 303)”

POSTO ISTO, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR